ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

PARECER Nº 007-2018/CCJCR – REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO – CCJCR.

Presidente - Vereador Jari Ednei Teixeira

Relator - Vereador José Ramos Rodrigues dos Santos

Secretário - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho

Membro - Vereador Rusbimário Queiroz Silva

ASSUNTO – **Autógrafo de Lei Ordinária nº 461/2018** – dispondo sobre "a Criação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências." – **Redação Final**.

DATA: 08 de agosto de 2018.

DO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2018

O **Autógrafo de Lei Ordinária nº 461/2018** – cujo teor dispõe sobre ementa acima qualificada, é de origem do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal – Senhor Celso Trzeciak, o qual após iniciado seu processo tramitacional nesta Douta Casa de Leis, foi encaminhado e tramitado nas comissões competentes de acordo com os preceitos regimentais, sendo discutido, deliberado e APROVADO em Plenário, observado as prerrogativas regimentais da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, realizada em 06 (seis) de agosto de 2018. Após aprovação, e no cumprimento das prerrogativas regimentais foi à matéria retornada à CCJCR para que observado o Artigo 219 e seus parágrafos do RI/CMM, a Comissão elabore a sua Redação Final.

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

DA REDAÇÃO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2018

A Proposta de Lei Ordinária nº 461/2018 que originou o Autógrafo de Lei em análise, em seu estudo preliminar pelos Nobres Vereadores, não foi registrado apresentação de emendas individuais. Na análise da matéria na Comissão de Constituição CCJCR foi apresentada a **Emenda Modificativa nº 002-2018/CCJCR –** modifica redação do parágrafo único do artigo 21.

DO TEXTO FINAL DA MATÉRIA
(Autógrafo de Lei Ordinária nº 461/2018)

Observado o acima exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2018, vêm com vinte e dois artigos, o qual foi aprovado com a alteração proposta pela Comissão de Justiça CCJCR, com isso, gerado o **Autógrafo de Lei Ordinária nº 461/2018 –** Dispondo sobre "a Criação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências".

Face ao exposto, ressaltando que a matéria em questão foi objeto de detalhada análise pelos Senhores Edis e pelas comissões competentes, ratificada pelo plenário em votação única, este Relator CCJCR, ao avaliar o texto final do presente autógrafo de lei, constata que o mesmo encontra-se em consonância com a avaliação das comissões e decisão final do plenário, de forma que, **sugere** aos demais membros dessa conceituada Comissão e ao Soberano Plenário a sua Aprovação, o qual após deliberado em plenário, e acatado sugestão da comissão, deve ser encaminhado ao Executivo Municipal para sanção e publicação.

É a manifestação do Relator, em 08 de agosto de 2018.

José Ramos Rodrigues dos Santos
Relator CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA NA CCJCR
(Autógrafo de Lei Ordinário nº 461/2018)

A Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação - CCJCR, após concluída votação plenária do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2018, e atendendo Edital de Convocação nº 001/2018, publicado no mural da Câmara Municipal, reuniu-se na Saladas Comissões, na data de oito de agosto do ano de dois mil e dezoito, às oito horas e trinta minutos, observado a tolerância, estando presente os seguintes Vereadores: Jari Ednei Teixeira – Presidente; José Ramos Rodrigues dos Santos – Relator; José Neto Ribeiro de Carvalho – Secretário; e Rusbimário Queiroz Silva – Membro. Tendo como pauta a seguinte matéria: Cumprimento das prerrogativas regimentais do Art. 219 e seus parágrafos do RI/CMM, no que se diz respeita a deliberação do Texto Final ao **Autógrafo de Lei Ordinária nº 461/2018 –** Dispondo sobre "a Criação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências", autoria Redação Final, Edil Relator José Ramos. Logo depois de apresentada a matéria à comissão, o Presidente Jari Teixeira, colocou a referida Redação Final, em discussão e votação, a qual havendo entendimento comum entre os pares, obteve aprovação unânime da comissão presente, recomendando ao Plenário da Câmara Municipal a sua **aprovação**, que após deliberado e aprovado deve ser encaminhado ao Executivo Municipal para sanção e publicação.

É a manifestação da Comissão sobre a Redação Final em análise.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Jari Ednei Teixeira
Presidente CCJCR/CMM

José Ramos Rodrigues dos Santos
Relator CCJCR/CMM

José Neto Ribeiro de Carvalho
Secretário CCJCR/CMM

Rusbimário Queiroz Silva
Membro CCJCR/CMM

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

Autógrafo de Lei Ordinária nº 461/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, faz saber a todos os habitantes do Municiplo que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou è ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e acões voltadas para o idoso no âmbito do Município de Medicilândia.

Art. 2°. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos do idoso;

II - Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal do Idoso;

III - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas ao idoso, zelando pela sua execução;

IV - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal n°. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal n° 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;
V - Denunciar a autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltadas para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida do idoso;

VIII - Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capitulo II desta Lei;

IX - Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Participar ativarnente da elaboração das peças orçamentárias municipais (Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orcamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - Divulgar os direitos dos idosos, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - Convocar e promover as conferências de direitos do idoso;

XIV - Realizar outras ações que considerar necessario a proteção do direito da pessoa
Idosa.

Art. 3º. Aos membros do Conselho Municipal do idoso será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados a população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada area de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º. O Conselho Municipal do idoso é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 01 um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 04 (quatro) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promovedoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos do idoso e/ou da Sociedade Civil, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas.

§1º - Todos os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§2º - Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§3º - O titular de órgão ou entidade governmental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do ldoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal do ldoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedirnentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º - O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Piblico, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 6º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenaria, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 7°. A função do membro do Conseiho Municipal do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Municipio;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave devidamente comprovada.

Art. 9º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conseiho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrivel, por crime ou contravenção penal.

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivôs.

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

Art. 11. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 12. O Conselho Municipal do idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocacão do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13. O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14. As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnicoadministrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 16. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrument de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Medicilândia.

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I - dotação orçamentária da União, do Estado e Municipio (quando se tratar de fundo municipal);

II - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas fisicas ou jurídica;

III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponivels;

IV - as advindas de acordos e convênios;

V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VI - outras.

Art. 19. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovada pelo Conselho Municipal do Idoso.

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

§1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominacão "Fundo Municipal do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete, demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentacão e aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

§2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do ldoso;

II - submeter ao Conseiho Municipal do Idoso demonstrativo contábil da movirnentação financeira do Fundo;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais sera feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições **e possíveis penalidades** de seus membros, **direitos e deveres de sua diretora**, entre outros. [**NR – Emenda Modificativa nº 002/2018-CCJCR, de 09 de maio de 2018]**

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário. .

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 06 de agosto de 2018.

CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal

Publique-se

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.